



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 551ª Reunião Ordinária da CEA - 23 de novembro de 2023.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2023/113560-7 Crea-MS

Relatório Anual da Câmara Especializada de Agronomia no ano de 2023.

3.2 P2023/110710-7 CONFEA

Processo: P2023/110710-7

Interessado: CONFEA

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR Nº 136/2023/CONFEA - Consulta sobre procedimentos de aplicabilidade da Resolução 1073/2016​ - Confea/SEI 1225/2023-88.

3.3 P2023/113454-6 Crea-MS

Processo: P2023/113454-6

Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI

Assunto: Plano de Trabalho de 2024 para o Departamento de Fiscalização

4 - Comunicados

4.1 Justificativa de ausência dos Conselheiros: Conselheiro Regional Adilson Jair Kaiser, Conselheiro Regional Armando Araújo Neto, Conselheira Regional Carina Marcondes Queiroz, Conselheiro Suplente Lucas Andrade de Oliveira, Conselheira Regional Paula Pinheiro Padovese Peixoto e Conselheiro Regional Rodrigo Elias de Oliveira e Conselheiro Suplente Renato Di Salvo Mastrantonio.

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.1.1 P2019/101715-3 IAGRO

Distribuído ao Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO

Processo DEP P2019/101715-3

Denunciante: IAGRO

Denunciado: Eng. Agrônomo R. L. N.

5.1.1.1 P2019/101715-3 DIRSON ARTUR FREITAG

Distribuído ao Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO

Processo DEP P2019/101715-3

Denunciante: IAGRO

Denunciado: Eng. Agrônomo R. L. N.

5.1.1.1 P2019/101715-3 Rosana da Silva

Distribuído ao Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO

Processo DEP P2019/101715-3

Denunciante: IAGRO

Denunciado: Eng. Agrônomo R. L. N.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.1.1 P2019/101715-3 JASON BRAIS BENITES DE OLIVEIRA

Distribuído ao Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO

Processo DEP P2019/101715-3

Denunciante: IAGRO

Denunciado: Eng. Agrônomo R. L. N.

5.1.1.2 Distribuído ao Conselheiro Regional Eng. Agr. PAULO EDUARDO TEODORO
Denunciado: Eng. Agrônomo H. F. S.

Processo DEP P2021/124198-3

Denunciante: E. J. S.

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.2.1 P2023/106403-3 Lucas Henrique Soares Figueiredo

Processo: P2023/106403-3

Interessado: Lucas Henrique Soares Figueiredo

Assunto: Responsabilidade Técnica - Esclarecimentos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.1.1 I2021/186274-0 Agrogrande Agropecuária Eireli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/121653-1, lavrado em 20 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica @ AGRO 3 IRMAOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 16/02/2023, conforme documento ID 456410; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320230023283 referente ao serviço objeto do AI, que a multa foi paga e que o responsável técnico foi identificado; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada não efetivou o seu registro perante esse Conselho; Considerando, portanto, que não houve a regularização da falta cometida, qual seja o registro da empresa autuada perante entidade fiscalizadora do exercício profissional;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta cometida ainda não foi regularizada.

5.1.3.1.1.2 I2022/121653-1 @ AGRO 3 IRMAOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/121653-1, lavrado em 20 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica @ AGRO 3 IRMAOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 16/02/2023, conforme documento ID 456410; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320230023283 referente ao serviço objeto do AI, que a multa foi paga e que o responsável técnico foi identificado; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada não efetivou o seu registro perante esse Conselho; Considerando, portanto, que não houve a regularização da falta cometida, qual seja o registro da empresa autuada perante entidade fiscalizadora do exercício profissional;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta cometida ainda não foi regularizada.

5.1.3.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.2.1 I2022/092367-6 JOSE ROBERTO MALUF ROLIM

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092367-6, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga JOSE ROBERTO MALUF ROLIM, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Rodeio, conforme cédula rural 40/15835-7; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que o responsável técnico é Técnico em Agropecuária; Considerando que consta da defesa a cédula rural nº 40/15835-7; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220608484, que foi pago em 18/07/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger e que se refere a projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Rodeio; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o TRT nº BR20220608484 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado e registrado no CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas), somos favoráveis ao arquivamento do processo.

5.1.3.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.3.1 I2022/179424-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 08/09/2022 sob o n. I2022/179424-1, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186153-4, encaminhando a ART n. 1320220141369, registrada em 28/11/2022, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração.

Analisando a documentação, constatamos a ausência de A.R. na documentação. Como não posso confirmar a data de recebimento do auto de infração, sou favorável à nulidade do processo e da nulidade do A.I.

5.1.3.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.4.1 I2021/081732-6 Sebastião Luiz Inocente

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/01/2021 sob o n. I2021/081732-6, em desfavor de Sebastião Luiz Inocente, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200579-5, encaminhando a ART n. 1320210053791 registrada pelo Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA em 26/05/2021, referente a "ASSISTENCIA TECNICA EM LAVOURA DE MILHO E SOJA,(PLANTIO, TRATOS CULTURAIS E COLHEITA)NA FAZENDA ESTRELA DALVA MUNICÍPIO DE BATAGUASSU - MS MATRICULA 7.213 E 7216 CRI DE BATAGUASSU" com 334,00 hectares, no período de 01/02/2019 à 26/05/2021, cobrando valor de R\$ 1.000,00 de honorários,

Em análise ao processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Em tempo, solicitamos ao DAT a abertura de novo processo e encaminhar à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a fim de verificar se o profissional infringiu o Código de Ética Profissional.

5.1.3.1.4.2 I2022/166598-0 ANTONIO VALDEMNIR MEDEIROS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/10/2022 sob o n. I2022/166598-0 em desfavor de ANTONIO VALDEMNIR MEDEIROS, considerando ter atuado em projeto para correção do solo, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/185134-2 argumentando o que segue: "Em relação ao Auto de Infração, informo que a ART foi devidamente recolhida 1320220137401. Porém justifica-se o atraso no recolhimento, haja vista que a Instituição Financeira foi lierando os recursos paulatinamente, pois os recursos eram repassados parcialmente e também os serviços foram realizados conforme as verbas vinham sendo liberadas e os serviços ainda estão sendo executados na propriedade. Sendo que neste intervalo de tempo, houve fiscalização constatando que a ART não tinha sido recolhida. Solicito desta forma, que seja anulada a referida multa e que se alguém tiver que ser penalizado, que seja o Responsável Técnico pelo elaboração do Projeto." Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada pelo Eng. Agr. DINIZ MARCOS POZZOBOM em 21/11/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.5.1 I2022/089111-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o produtor possui responsável técnico da safra de soja 2021/2022, e a TRT foi recolhida e apresentada posteriormente ao auto de infração.

Considerando que o autuado apresentou o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210607579, que foi pago em pago em 29/06/2021 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES e que se refere ao custeio agrícola de 32 ha de soja transgênica para o Rubiney Ramos Palhano e que o responsável técnico apresentado é seu Sócio no escritório de planejamento.

Considerando que, conforme FICHA DE VISITA Nº 130823, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, ou seja, no IAgro.

Considerando, portanto, que o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210607579 não cobre o serviço objeto do auto de infração, que é o de assistência técnica no cultivo de soja, porém esta lavoura foi financiada bem como a assistência técnica, e esta realizada, fica caracterizado mera interpretação de nomenclaturas.

Diante do exposto, sou por grau mínimo da infração.

5.1.3.1.5.2 I2022/090329-2 Vagner Freitas Rigo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090329-2, em desfavor de Vagner Freitas Rigo, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090790-5, argumentando o que segue: "A Peça desculpa pelo equívoco. Estava com problemas no recebimento de alertas e o e-mail de notificação ficou preso na lixeira como spam, mesmo tendo habilitado para recebimento de e-mails de domínio do crea. Assim que visto o alerta no sistema gerei as ART das áreas mencionadas para geração da guia." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320220052236, registrada em 02/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, encontramos a ART n. 1320220162206, registrada pelo profissional em 30/12/2022 pelo profissional, e que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, motivo pelo qual manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.3 I2022/089013-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089013-1, lavrado 25/04/2022, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092231-9, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503066, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.4 I2022/089014-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089014-0, lavrado 25/04/2022, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092232-7, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503062, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.5 I2022/089016-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089016-6, lavrado 25/04/2022, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092204-1, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503817, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.6 I2022/089018-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089018-2, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092206-8, alegando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503801, registrada pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 13/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.7 I2022/089023-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089023-9, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092208-4, alegando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503690, registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 13/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.8 I2022/089030-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089030-1, lavrado 25/04/2022, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092215-7, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503681, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.9 I2022/089040-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089040-9, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092229-7, alegando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503536, registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 13/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.10 I2022/089042-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089042-5, lavrado 25/04/2022, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092167-3, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501938, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou favorável pela sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.11 I2022/089043-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089043-3, lavrado 25/04/2022, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092168-1, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501936, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.12 I2022/089044-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089044-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 125 E 127 - PARTE, 16,80 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501934, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 16,80 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS LOTE 125 127"; Considerando que o TRT nº BR20220501934 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.13 I2022/089049-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089049-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 251, 23,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501723, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022,23 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS LOT 251"; Considerando que o TRT nº BR20220501723 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.14 I2022/089086-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089086-7, lavrado 25/04/2022, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092164-9, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501959, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.15 I2022/089136-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089136-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTA TEREZINHA, 27,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502016, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 27 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS SÍTIO SANTA TEREZINHA"; Considerando que o TRT nº BR20220502016 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.16 I2022/089138-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089138-3, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO, 16,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502022, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 16 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS SÍTIO SANTO ANTONIO"; Considerando que o TRT nº BR20220502022 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.17 I2022/089256-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/089256-8, lavrado em 25/04/2024 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/094942-0, encaminhando a TRT n. Nº TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220508633, registrado em 27/05/2022, pelo técnico em agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.18 I2022/089062-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/089062-0, lavrado em 25/04/2024 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/094946-2, encaminhando a TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501604, registrado em 13/05/2022, pelo técnico em agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.19 I2022/089059-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/089059-0, lavrado em 25/04/2024 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/094947-0, encaminhando a TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501664, registrado em 13/05/2022, pelo técnico em agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.20 I2022/089419-6 SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089419-6, em desfavor da empresa SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100094-6, encaminhando ART n. 1320220065288, registrada em 31/05/2022, data posterior à notificação. Desta maneira somos favoráveis à aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.21 I2022/097748-2 HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097748-2, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto para moradias rurais Lote 103, P1, conforme cédula rural emitida em 07/12/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220073235, que foi registrada 21/06/2022 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere a projeto de financiamento para reforma de moradias rurais para o P.A. Eldorado, Lote 103; Considerando que foi realizada diligência solicitando esclarecimentos do Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato referente à atividade "Construção Civil -> Edificações -> de reforma de edificação" informada na ART nº 1320220073235; Considerando que, em resposta à diligência, foi apresentada a ART nº 1320230112150, que substituiu a ART nº 1320220073235; Considerando que a ART nº 1320220073235 e a sua substituta, a ART nº 1320230112150, foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.22 I2022/166345-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166345-7, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CULTIVO DE SOJA 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182419-1, apresentando a ART n. 1320220134007 em 11/11/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.23 I2022/179756-9 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. I2022/179756-9, em desfavor de APARECIDO FRANCO, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CULTIVO DE SOJA 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182566-0, apresentando a ART n. 1320210134014 em 14/12/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.5.24 I2022/132283-8 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132283-8 em desfavor de C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, considerando ter atuado em armazenagem de grãos, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183877-0, encaminhando os TRTs registrados pelo Técnico em Agropecuária Marcos Correia de Carvalho em 31/10/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.25 I2022/179329-6 GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/11/2022 sob o n. I2022/179329-6, em desfavor de GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO, considerando ter atuado em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO de ARMAZENAMENTO DE GRÃOS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.66. Diante do auto, a autuação interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/184585-7 argumentando o que segue: "CORDIALMENTE, VENHO ATRAVÉS DESTA, INFORMAR A MINHA FALHA COMO PROFISSIONAL DA EMPRESA, EM GERAR A ART DO SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, PARA ORIENTAÇÕES NO ARMAZENAMENTO DE GRÃOS DE MILHO DA SAFRA 2022, QUE SÃO ARMAZENADOS NA CEREALISTA PICO ALTO, DA PRODUÇÃO DO GRUPO JAIME BASSO, O QUAL SOU RESPONSÁVEL TÉCNICA DESDE 2004. ORIGINEI A ART, JA PAGUEI OS BOLETOS DA ART E DA INFRAÇÃO, COMO EM ANEXO, ABAIXO." Anexou ao recurso, rascunho da ART dos serviços, bem como recibo do pagamento da ART datado de 03/12/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.5.26 I2022/166621-9 Tancredo Augusto Loureiro de Paula Nantes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/10/2022 sob o n. I2022/166621-9, em desfavor de Tancredo Augusto Loureiro de Paula Nantes, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/184814-7 encaminhando a ART n. 1320220143721, registrada em 01/12/2022.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.27 I2022/181629-6 PLANTAR PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA RURAL L

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/11/2022 sob o n. I2022/181629-6, em desfavor de PLANTAR PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA RURAL, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/184640-3 argumentando o que segue: "A infração já foi regularizada, conforme ART Nº 1320220139809, anexa. Essa ART foi preenchida em tempo hábil, mas deixei de efetuar o pagamento por esquecimento. Assim essa ART ficou registrada no sistema, porém, como rascunho. Sendo assim solicito o cancelamento da multa já que foi um esquecimento de minha parte." Anexou ao recurso, a citada ART registrada em 24/11/2022 pelo Eng. Agr. AURE RIBEIRO JUNIOR, responsável técnico da empresa autuada.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.28 I2022/179771-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. I2022/179771-2, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186148-8, encaminhando a ART n. 1320220141303, registrada em 28/11/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.6.1 I2021/186696-7 Wilson Roberto De Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186696-7, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Wilson Roberto De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Espora de Ouro, conforme cédula rural 396123; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210136016; Considerando que a ART nº 1320210136016 que foi registrada em 16/12/2021 pelo Eng. Agr. Eduardo Andre Brandt e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para bovinocultura de corte, contrato 396123; Solicitamos seja anexado o Aviso de Recebimento - AR ao processo. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento." Anexou o citado parecer. Anterior a data de lavratura do auto de infração, somos por sua manutenção, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Diante do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a data de lavratura do auto de infração, sou favorável por sua manutenção, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.6.2 I2021/186841-2 Irineu Da Costa Rodrigues Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186841-2, lavrado em 30 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Irineu Da Costa Rodrigues Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para cultivo de milho para a FAZENDA CEDRO, conforme cédula rural 380435; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210130352; Considerando que a ART nº 1320210130352 foi registrada em 07/12/2021 pelo Eng. Agr. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO e que se refere a projeto e assistência para Fazenda Cedro e Fazenda da Carreta; DILIGÊNCIA Solicitamos que seja anexado o Aviso de Recebimento - AR. Em resposta o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento." Anexou a resposta o citado parecer.

Diante do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a data de lavratura do auto de infração, sou pela manutenção do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.3 I2021/187537-0 Jose Ronaldo Xavier Machado

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/09/2021 sob o n. I2021/187537-0, em desfavor do Jose Ronaldo Xavier Machado, considerando que atuou em projeto e assistência técnica de milho, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041458-5, argumentando o que segue: "Venho através do Auto de infração nº I2021/187537-0, pedindo maiores informações, pois não é do conhecimento do nosso cliente, José Ronaldo Xavier Machado, (...), estamos à disposição para maiores esclarecimentos." Em análise ao presente processo e, diante dos argumentos apresentados, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto assim se manifestou: "Em atendimento à diligência, faço anexo cópias da Cédula Rural registrada em Cartório como comprovação do levantamento de fiscalização onde consta o nome do autuado." Anexou para tanto a cédula rural referente aos serviços fiscalizados.

Diante do exposto, me manifesto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.7.1 I2021/123864-8 Roberto Araujo Diedrich

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/123864-8, lavrado em 2 de fevereiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Roberto Araujo Diedrich, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de cana de açúcar para a Fazenda Barra Funda;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo;

Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado;

Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220021749;

Considerando que a ART nº 1320220021749 foi registrada em 23/02/2022 pelo Eng Agr. Roberto Araujo Diedrich e é referente ao cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda 3 irmãos e Fazenda Barra Funda;

Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que a ART nº 1320220021749 se refere ao cultivo de soja e o presente auto de infração se refere ao cultivo de cana de açúcar e, portanto, não comprova que o serviço objeto do auto de infração foi regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia e não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.7.2 I2022/089162-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089162-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, 30,00 hectares, para o SÍTIO TRES IRMAOS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta Aviso de Recebimento - AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o produtor possui profissional habilitado responsável pela lavoura de soja 2021/2022 e anexou o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210704690; Considerando que o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210704690 foi pago em 04/08/2021 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES e se refere ao custeio agrícola de 36 ha de soja transgênica (13 - PROJETO 56 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA > ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -> #AS605 - CULTURA DE SOJA); Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, define que assistência é a atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço; Considerando que a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, define que projeto é representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; Considerando que no TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210704690 não consta a propriedade rural referente ao serviço; Considerando que o TRT nº BR20210704690 se refere ao serviço de "custeio pecuário", código 13 - PROJETO; Considerando que o auto de infração se refere ao serviço de "assistência técnica", sendo uma atividade distinta da atividade de projeto de custeio pecuário; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20210704690 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividade na área da agronomia sem registrar a devida ART, sou favorável por a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.7.3 I2022/089058-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089058-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 383, 9,50 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501664, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 26,5 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS LOTE 385"; Considerando que o TRT nº BR20220501664 é referente ao Lote 385, com 26,5 hectares, e o auto de infração é referente ao Lote 383, com 9,50 hectares; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20220501664 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.4 I2022/089082-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089082-4, lavrado 25/04/2022, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092159-2, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501969, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.7.5 I2022/102708-9 JULIO TOSHINORI MIZUTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102708-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Julio Toshinori Mizuta, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Luzia; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a área informada não pertence ao proprietário descrito no AI; Considerando que foram solicitados esclarecimentos do DFI, tendo em vista que o autuado alega que a área informada no AI não pertence ao proprietário descrito; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "As informações vieram por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, por órgão oficial - IAGRO, conforme podem observar na ficha de fiscalização"; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, tendo em vista que o autuado executou serviço na área da agronomia sem o registro da ART e não apresentou em sua defesa documentos que comprovem as alegações apresentadas, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.7.6 I2022/091608-4 IVO ADAO KARASEK

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091608-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Ivo Adao Karasek, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 23,24,25,26 Quadra 25 e Lote 27 Quadra 48; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que: "Usamos na ART o nome da propriedade conforme consta no documento de cessão: Sítio São João 1 (Lotes 25 e 26 da Quadra 25)"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210122406 que foi registrada em 19/11/2021 pelo autuado e que se refere ao projeto e assistência técnica para soja 2021/2022 para o Sítio São João 1 (Lotes 25 E 26 Da Quadra 25) e Parte do Lote 5 da Quadra 22; Considerando que a ART nº 1320210122406 não contempla todos os lotes descritos no auto de infração, tais como o Loteamento 23 e 24 da Quadra 25 e Lote 27 da Quadra 48; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210122406 não comprova a regularização da totalidade do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.7 I2022/179371-7 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/11/2022 sob o n. I2022/179371-7, em desfavor de APARECIDO FRANCO, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CULTIVO DE SOJA 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182565-1, apresentando a ART n. 1320210135642 em 16/12/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, argumentando no recurso que a ART foi feita em nome do arrendatário, no entanto, os lotes da propriedade não conferem entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.8.1 I2022/091050-7 HÉDER DE SOUZA SILVÉRIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091050-7, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Héder De Souza Silvério, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Rego da Água; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220078841, que foi registrada em 04/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência para o plantio de soja 2021/2022, para a Fazenda Rego da Água; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que a AR não foi anexada aos autos, sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.

5.1.3.1.8.2 I2022/089020-4 LUIZ GUERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089020-4 em desfavor de LUIZ GUERINO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177334-1, informando o que segue: "Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta área. Portanto não cabe a mim o REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2021/2022 DE PROPRIEDADE DE (...)".

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, o DFI deverá verificar se existe responsável técnico pela atividade fiscalizada, e em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.8.3 I2022/089051-4 LUIZ GUERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089051-4 em desfavor de LUIZ GUERINO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177335-0, informando o que segue: “Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta área. Portanto não cabe a mim o REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2021/2022 DE PROPRIEDADE DE (...)”. Em análise ao presente processo e, diante das alegações do autuado, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, o DFI deverá verificar se existe responsável técnico pela atividade fiscalizada, e em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.

5.1.3.1.8.4 I2022/089081-6 LUIZ GUERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089081-6 em desfavor de LUIZ GUERINO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177336-8, informando o que segue: “Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta área. Portanto não cabe a mim o REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2021/2022 DE PROPRIEDADE DE (...)”.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, o DFI deverá verificar se existe responsável técnico pela atividade fiscalizada, e em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.

5.1.3.1.8.5 I2022/166301-5 LUIZ GUERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166301-5 em desfavor de LUIZ GUERINO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177342-2, informando o que segue: “Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta área. Portanto não cabe a mim O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2021/2022 DE PROPRIEDADE DE (...), SITO A ITAPORÃ MS.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos. Em tempo, o DFI deverá verificar se existe responsável técnico pela atividade fiscalizada, e em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.8.6 I2022/166302-3 LUIZ GUERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/10/2022 sob o n. I2022/166302-3 em desfavor de LUIZ GUERINO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177338-4, informando o que segue: “Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta área. Portanto não cabe a mim o REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2021/2022 DE PROPRIEDADE (...).”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, o DFI deverá verificar se existe responsável técnico pela atividade fiscalizada, e em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.

5.1.3.1.8.7 I2022/166304-0 LUIZ GUERINO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/10/2022 sob o n. 2022/166304-0 em desfavor de LUIZ GUERINO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177339-2, informando o que segue: “Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta área. Portanto não cabe a mim o REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2021/2022 DE PROPRIEDADE (...).”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, o DFI deverá verificar se existe responsável técnico pela atividade fiscalizada, e em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.

5.1.3.1.8.8 I2022/179819-0 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. I2022/179819-0, em desfavor de APARECIDO FRANCO, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de CULTIVO DE SOJA 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182567-8, apresentando a ART n. 1320210134121 em 14/12/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, julgo a nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.1.8.9 I2022/102178-1 GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102178-1, em desfavor de Grasiella Peruchin Basso Stefanello, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/184814-7 argumentando o que segue: “ESSE AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO PROCEDE, POIS A PICO ALTO COMERCIO DE CEREAIS, É UMA EMPRESA DE ARMAZENAGEM, E NÃO PLANTA LAVOURA NA FAZENDA ENCAMINHADA.” Em face da argumentação da autuada, solicitamos manifestação do agente fiscal. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “As informações vieram por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, por órgão oficial - IAGRO, conforme podem observar na ficha de fiscalização.”

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.1.1 I2021/187508-7 Portilho & Irmão Empreiteira Ltda - Me

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/187508-7, lavrado em 03/09/2021, em desfavor da pessoa jurídica Portilho & Irmão Empreiteira Ltda – Me, por infração a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal – pessoa jurídica atuando sem a devida participação e autoria declarada de profissional, legalmente habilitado, quando do desempenho de cargo e função, pela empresa autuada; Considerando que não constam anexados ao processo, os documentos que comprovam a ciência da empresa de sua situação, normalmente encaminhados à mesma pelo Departamento de Atendimento e Registro e necessários para comprovação da ciência da pessoa jurídica em questão, foi solicitada diligência, para que o Departamento de Fiscalização, anexasse a comprovação acima citada, visando assim comprovar que a empresa autuada, já havia sido cientificada da situação de seu registro, complementando assim as informações e evitando a nulidade processual. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que após a devida consulta junto ao Departamento de Atendimento e Registro - DAR, constatamos que a empresa autuada não foi oficializada, quanto à substituição do profissional de seu quadro técnico. Houve a consulta ao sistema, conforme print das telas anexas, porém, a empresa não estava oficialmente ciente do assunto.” Diante do exposto, e mesmo considerando a não ciência da autuada acerca da situação apresentada, temos que quando da lavratura do auto e recebimento de AR em 17/09/2021.

Por todo acima exposto e, considerando que em consulta ao sistema, verificamos que a empresa ainda se encontra sem responsável técnico, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.2.1 I2022/092675-6 Guilherme Henrique de Souza Loli

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092675-6 em desfavor de Guilherme Henrique de Souza Loli, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 20/10/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.2 I2022/092708-6 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092708-6 em desfavor de ROGERIO HIDALGO BARBOSA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 08/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.3 I2022/092709-4 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092709-4 em desfavor de ROGERIO HIDALGO BARBOSA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 08/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo processo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.2.4 I2022/097622-2 ASSESSORIA AGRICOLA PELIZON

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/06/2022 sob o n. I2022/097622-2, em desfavor do Assessoria Agricola Pelizon, considerando que a citada empresa atuou em projeto e assistência técnica da cultura de milho, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificado em 14/02/2023, a atuada não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 100/2004 do Confea.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.5 I2023/033663-3 JL2 Engenharia Comercio Distribuição

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. ° I2023/033663-3, em 20/04/2023 desfavor de JL2 Engenharia Comercio Distribuição, considerando ter atuado em execução de edificação pública, sem possuir visto no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.". Notificado em 25/05/2023, a empresa atuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.3.1 I2022/093691-3 Jaime Basso

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 27/05/2022, sob o n. I2022/093691-3 em desfavor de Jaime Basso dos santos, considerando ter atuado em projeto técnico de sistema fotovoltaico , infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 29/09/2022, o atuado não interpôs recurso, sendo julgado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.4.1 I2022/092516-4 IRINEU PEDRO PERES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2022 sob o n. I2022/092516-4, em desfavor de IRINEU PEDRO PERES, considerando ter atuado em projeto de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o atuado quitou a multa em 04/10/2022, no entanto, não houve regularização da falta.

Em face do exposto, somos pelo arquivamento dos autos, multa quitada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.1.3.2.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.5.1 I2022/179328-8 PICO ALTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/11/2022 sob o n. I2022/179328-8, em desfavor do Pico Alto Comércio De Cereais Ltda, considerando que a citada empresa atuou em armazenamento de grãos, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa quitou multa em 05/12/2022, no entanto, não consta do sistema, regularização da falta. Em face do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos.

Sou favorável ao arquivamento do auto e em tempo, deverá o DFI lavrar novo auto de infração caso a empresa continue em atividade.

5.1.3.2.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.2.6.1 I2022/092676-4 Guilherme Henrique de Souza Loli

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092676-4 em desfavor de Guilherme Henrique de Souza Loli, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 20/10/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.1.1 J2023/101826-0 INPEK FERTILIZANTES S/A

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Estatuto Social.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas do Estatuto Social:

1. Art. 1º: A Razão Social passa a ser - Inpek Fertilizantes S.A
2. Obs: Não houve alteração de endereço da Filial.
3. Art. 3º: O objetivo social conforme descrição no Estatuto Social (anexo dos autos);
4. Art. 5º: O capital é de R\$ 768.061,00;
5. Art. 6º: A Companhia será administrada por uma Diretoria, de acordo com os poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.2 J2023/106786-5 AGREGA CREDITO RURAL

A Empresa AGREGA CREDITO RURAL LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade gira sob o nome empresarial de “AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA”: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem a sua sede a RUA LUIZ DODERO, Nº 54, Bairro JARDIM SÃO BENTO, CEP 79.004-660, nesta cidade de Campo Grande - MS, podendo estabelecer filiais e qualquer parte do território nacional: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

O objeto da sociedade é as atividades de consultoria, assessoria, orientação e assistência prestadas por agrônomos e outros profissionais a estabelecimentos agropecuários, as atividades de assistência técnica e extensão rural, Assistência técnica, Análises de planos, Elaboração de projetos técnicos para crédito rural, Vistoria prévia de empreendimentos rurais, Fiscalização de operações de crédito rural, Medição de lavoura ou pastagem, Avaliação de garantias, Perícia de comprovação de perdas para fins de prorrogação de operações de crédito rural, Perícia de comprovação de perdas para fins do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), levantamento de preços de produtos, insumos e serviços agropecuários, ATIVIDADES VETERINÁRIAS, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuária, Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde, serviços de intermediação e agenciamentos de serviços e negócios junto a instituições financeiras, com a finalidade de obtenção de créditos e financiamentos: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) em 10.800 (dez mil e oitocentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moedas corrente do país e subscrito: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 21 de setembro de 2017 e seu tempo de duração será por prazo indeterminado: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

A administração da sociedade será exercida pelos sócios, SHARLENE NASCIMENTO DEMETRIO, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s): A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; E) contratar ou cancelar seguros; F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima; G) prestar garantias; H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros; e:

FERNANDO FLORES CORREA JUNIOR, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s): A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; E) contratar ou cancelar seguros; F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima; G) prestar garantias; H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Os sócios em cargo de administração da empresa terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será estabelecido em comum acordo, pelos mesmos: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que será procedido o levantamento de um balanço geral,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

e, os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados, proporcionalmente a participação dos sócios no capital social: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Os sócios gozarão do recíproco direito de preferência para aquisição de quotas da sociedade, que são indivisíveis. O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá oferecer suas quotas aos demais sócios, por escrito, através de uma comunicação, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar. Decorrido esse prazo, sem que a preferência tenha sido exercida, poderá este vendê-las a terceiros: conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado.

No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, a sociedade não é extinta, levantando-se um balanço especial, nesta data, e se convier aos herdeiros do pré morto, será lavrado novo contrato com a inclusão destes, com os direitos legais, ou então, os herdeiros receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial: conforme prova a cláusula 11ª do Contrato Social Consolidado.

Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que não estão condenados à pena de vedação, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto pendurarem os efeitos da condenação: conforme prova a cláusula 12ª do Contrato Social Consolidado.

Fica eleito o Foro desta comarca de Campo Grande MS, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito mais especial que seja para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato: conforme prova a cláusula 13ª do Contrato Social Consolidado.

Campo Grande MS, 21 de agosto 2023..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.1.3 J2023/108163-9 CLAREAR

A empresa interessada Clarear Prestadora de Serviços Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Clarear Prestadora de Serviços Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, nº 1.350, Monte Castelo, CEP 79.010-220 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 750.000,00 (setecentos cinquenta mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Kenio Assis Silva, conforme Cláusula Nona da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos favorável ao deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, com restrição as áreas de engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, engenharia química e engenharia de segurança do trabalho.

5.2.1.1.1.4 J2023/108226-0 EXATA BRASIL

A Empresa LABORATORIO INSAIDE - *apresentou a Alteração e Consolidação do Contrato Social*, para Deferimento:

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDAÇÃO:

A Sociedade constitui-se sob a forma de sociedade empresária limitada e denominase “INSAIDE - LABORATÓRIO AGROINDUSTRIAL LTDA.”: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade tem sede e foro no Município de Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Quatro, n.º 720, Centro, CEP 79.560-000: conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade tem por objeto:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

A) CNAE: 71.20.1/00 - Laboratório de teste e análises técnicas e laboratoriais, química e microbiológica de solos, minérios, sementes e ração para animais: conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade iniciou suas atividades em 29/05/2009, e possui prazo de duração indeterminado: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade possui capital social no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas com valor nominal de R \$1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídas nos termos do quadro abaixo: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade será administrada por 2 (dois) administradores, sócios ou não-sócios, com mandato por prazo indeterminado, sendo neste ato designados como administradores da Sociedade os Srs.: (i) Marny Alexandre Hoff Brait, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, nascido em 26/07/1972, portador do documento de identidade n.º (2ª via), expedido pela SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o n.º, residente e domiciliado no Município de Jataí, Estado de Goiás, na Rua A 2, s/n.º, quadra 17, lote 8, Residencial Cohacol 5, CEP 75.802-442, na condição de administrador não sócio; e (ii) Marlise Rieger da Silva, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, empresária, nascida em 09/05/1967, portadora do documento de identidade n.º, expedido pela SSP/PR, inscrita no CPF/ME sob o n.º, residente e domiciliada no Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, na Avenida Indaiá, n.º 74, Centro, CEP 75.828-000, na condição de administradora não sócia: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas ficam inalteradas. A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação:

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.1 F2022/186483-5 Juliana Pereira Santos

A profissional Engenheira Florestal Juliana Pereira Santos, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190061511 e 1320220095678, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320190061511 e 1320220095678, em nome da Engenheira Florestal Juliana Pereira Santos, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.2 F2023/103740-0 Gustavo Henrique Tonhão

O profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique Tonhão, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220072054 e 1320220072053, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220072054 e 1320220072053, em nome do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique Tonhão, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.3 F2023/078309-5 Mariana Yukiko Uemura Shinzato

A profissional Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato requer a este Conselho a baixa da ART n° 11320210084808, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230081070, em nome da Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.4 F2023/078310-9 Mariana Yukiko Uemura Shinzato

A profissional Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210133846, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210133846, em nome da Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.5 F2023/078312-5 Mariana Yukiko Uemura Shinzato

A profissional Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220140946, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220140946, em nome da Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.6 F2023/078347-8 Mariana Yukiko Uemura Shinzato

A profissional Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato requer a este Conselho a baixa da ART n. 1320220145771, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n. 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320220145771, em nome da Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.7 F2023/078571-3 Mariana Yukiko Uemura Shinzato

A profissional Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato requer a este Conselho a baixa da ART n. 1320210136088, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n. 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320210136088, em nome da Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.8 F2023/078573-0 Mariana Yukiko Uemura Shinzato

A profissional Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato requer a este Conselho a baixa da ART n. 1320230136095, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n. 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320230136095, em nome da Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.9 F2023/078574-8 Mariana Yukiko Uemura Shinzato

A profissional Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato requer a este Conselho a baixa da ART n. 1320220075349, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n. 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320220075349, em nome da Engenheira Florestal Mariana Yukiko Uemura Shinzato, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.10 F2023/083222-3 NEURO BULHOES DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Agrônomo Neuro Bulhões de Almeida, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220095709 e 1320230052421, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220095709 e 1320230052421, em nome do Engenheiro Agrônomo Neuro Bulhões de Almeida, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.11 F2023/083224-0 ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES

O profissional Engenheiro Florestal Álvaro Aparecido dos Santos Chaves, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220104258, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ARTs nº 1320220104258, em nome do Engenheiro Florestal Álvaro Aparecido dos Santos Chaves, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.12 F2023/083272-0 NEURO BULHOES DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Agrônomo Neuro Bulhões de Almeida, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200033114, 1320200035832, 1320210083145, 1320210030724, 1320220081545 e 1320220012104, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320200033114, 1320200035832, 1320210083145, 1320210030724, 1320220081545 e 1320220012104, em nome do Engenheiro Agrônomo Neuro Bulhões de Almeida, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.13 F2023/083711-0 Rodrigo Tadeu Franco Cagini

O profissional Engenheiro Florestal e de Segurança do Trabalho Rodrigo Tadeu Franco Cagini, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200063795, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200063795, em nome do Engenheiro Florestal e de Segurança do Trabalho Rodrigo Tadeu Franco Cagini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.14 F2023/083681-4 EDNO MARTINS VICENTINI

O profissional Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230053764, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230053764, em nome do Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.15 F2023/083760-8 MARCELO BARBOSA NEGRAO

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Barbosa Negrao, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220159972 e 1320220159966, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220159972 e 1320220159966, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Barbosa Negrao, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.16 F2023/084349-7 ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

A profissional Engenheira Agrônoma Elda Grava Pimenta dos Reis, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230035754, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230035754, em nome da Engenheira Agrônoma Elda Grava Pimenta dos Reis, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.17 F2023/085802-8 EDNO MARTINS VICENTINI

O profissional Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220089038, 1320220089271, 1320220089347, 1320220090769, 1320220090783, 1320220091792, 1320220093038, 1320220094833, 1320220095395, 1320220106698, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220089038, 1320220089271, 1320220089347, 1320220090769, 1320220090783, 1320220091792, 1320220093038, 1320220094833, 1320220095395, 1320220106698, em nome do Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.18 F2023/086152-5 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320170047686, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320170047686, em nome do Engenheiro Jadson Batista da Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.19 F2023/086736-1 JEFERSON EBERHARD DUTRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jeferson Eberhard Dutra, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210115653, 132021015099, 1320210049418, 1320200106386, 1320210137507, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210115653, 132021015099, 1320210049418, 1320200106386, 1320210137507, em nome do Engenheiro Agrônomo Jeferson Eberhard Dutra, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.20 F2023/086983-6 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170055196, 1320170056913, 1320170070524, 1320170109617, 1320170109628, 1320170109600, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170055196, 1320170056913, 1320170070524, 1320170109617, 1320170109628, 1320170109600, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.21 F2023/088121-6 Felipe Gonçalves de Godoy

O profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Gonçalves de Godoy, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230031732, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230031732, em nome do Engenheiro Felipe Gonçalves de Godoy, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.22 F2023/088241-7 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210073545, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210073545, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.23 F2023/088242-5 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210073539, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210073539, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.24 F2023/088246-8 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210053276, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210053276, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.25 F2023/088249-2 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210053262, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210053262, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.26 F2023/088253-0 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200072152, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200072152, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.27 F2023/088263-8 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200072140, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200072140, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.28 F2023/088271-9 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200000563, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200000563, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.29 F2023/088273-5 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190071705, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190071705, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.30 F2023/088275-1 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190049047, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190049047, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.31 F2023/088285-9 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190049044, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190049044, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.32 F2023/088288-3 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190049038, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190049038, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.33 F2023/088372-3 UELI ERNESTO MOLLINET

O profissional Engenheiro Agrônomo Ueli Ernesto Mollet, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220117182, 1320220155515, 1320230045084, 1320230016201, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220117182, 1320220155515, 1320230045084, 1320230016201, em nome do Engenheiro Agrônomo Ueli Ernesto Mollet, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.34 F2023/088953-5 Lucas Jandrey Camilo

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220111203, 1320220111179, 1320220093448, 1320220069427, 1320220053238, 1320220093431, 1320220081314, 1320220069399, 1320220108172, 1320220108189, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220111203, 1320220111179, 1320220093448, 1320220069427, 1320220053238, 1320220093431, 1320220081314, 1320220069399, 1320220108172, 1320220108189, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.35 F2023/088975-6 Lucas Jandrey Camilo

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 13202300074415, 1320220125923, 1320220125931, 1320230008880, 1320230008894, 1320220111237, 1320220112960, 1320220112953, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 13202300074415, 1320220125923, 1320220125931, 1320230008880, 1320230008894, 1320220111237, 1320220112960, 1320220112953, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.36 F2023/089003-7 Lucas Jandrey Camilo

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230005008, 1320230005006, 1320220115437, 1320220140236, 1320220140243, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230005008, 1320230005006, 1320220115437, 1320220140236, 1320220140243, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.37 F2023/089130-0 Lucas Jandrey Camilo

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220124234, 1320220124302, 1320220152576, 1320220152591, 1320220152603, 1320220152640, 1320220152669, 1320230007626, 1320230007638, 1320230007658, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220124234, 1320220124302, 1320220152576, 1320220152591, 1320220152603, 1320220152640, 1320220152669, 1320230007626, 1320230007638, 1320230007658, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.38 F2023/089131-9 Lucas Jandrey Camilo

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220124092 e 1320220124240, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220124092 e 1320220124240, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.39 F2023/089143-2 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170127295, 1320170130212, 1320170130229, 1320170127324, 1320170130258, 1320170130272, 1320170130282, 1320170130356, 1320170130359, 1320170130721, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170127295, 1320170130212, 1320170130229, 1320170127324, 1320170130258, 1320170130272, 1320170130282, 1320170130356, 1320170130359, 1320170130721, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.40 F2023/089219-6 Alexandre Cid da Rosa

O profissional Engenheiro Agrônomo Alexandre Cid da Rosa, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210103367 e 1320210103361, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210103367 e 1320210103361, em nome do Engenheiro Agrônomo Alexandre Cid da Rosa, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.41 F2023/089270-6 RENATO EUGENIO HAAB

O profissional Engenheiro Agrônomo Renato Eugênio Haab, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 691716, 691717, 691719, 691720, 7, 745457, 745755, 745757, 745764, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 691716, 691717, 691719, 691720, 7, 745457, 745755, 745757, 745764, em nome do Engenheiro Agrônomo Renato Eugênio Haab sob pena da lei, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.42 F2023/089344-3 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220144183, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220144183, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.43 F2023/089345-1 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220153025, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220153025, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.44 F2023/089346-0 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230033481, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230033481, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.45 F2023/089347-8 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230033462, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230033462, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.46 F2023/089428-8 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230075136, 1320230096457, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320230075136, 1320230096457, em nome do Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.47 F2023/089473-3 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230011006, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230011006, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.48 F2023/099621-8 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230092812, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230092812, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.49 F2023/099626-9 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230093149, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230093149, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.50 F2023/099628-5 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230093824, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230093824, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.51 F2023/099631-5 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230093838, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230093838, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.52 F2023/099634-0 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230098548, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230098548, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.53 F2023/099635-8 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230098758, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230098758, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.54 F2023/099636-6 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230098761, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230098761, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.55 F2023/099642-0 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230099122, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230099122, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.56 F2023/099644-7 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230099125, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230099125, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.57 F2023/099887-3 VALDEMAR PEREZ JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Valdemar Perez Junior, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320190078558, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190078558, em nome do Engenheiro Agrônomo Valdemar Perez Junior, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.58 F2023/099893-8 VALDEMAR PEREZ JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Valdemar Perez Junior, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320190078560, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190078560, em nome do Engenheiro Agrônomo Valdemar Perez Junior, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.59 F2023/100035-3 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170113366 e 1320170035360, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170113366 e 1320170035360, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.60 F2023/100083-3 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210096189, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210096189, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.61 F2023/100089-2 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220051389, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220051389, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho..

5.2.1.1.2.62 F2023/100090-6 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210098486, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210098486, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.63 F2023/100093-0 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210098526, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210098526, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.64 F2023/100094-9 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210098542, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210098542, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.65 F2023/100097-3 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210084853, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210084853, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.66 F2023/100099-0 ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Ademir Rodrigues dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230020623, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230020623, em nome do Engenheiro Agrônomo Ademir Rodrigues dos Santos, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.67 F2023/100101-5 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220050250, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220050250, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.68 F2023/100126-0 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210068294, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210068294, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.69 F2023/100128-7 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210050087, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210050087, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.70 F2023/100129-5 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210096064, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210096064, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.71 F2023/100130-9 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210096107, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210096107, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.72 F2023/100131-7 CAROLINE HARMS SOARES CANOVA

A profissional Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210096097, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320210096097, em nome da Engenheira Agrônoma Caroline Harms Soares Canova, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.73 F2023/100331-0 Caio José Andrade

O profissional Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230050539, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230050539, em nome do Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.74 F2023/100422-7 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170130732, 1320170130748, 1320170130754, 1320170130759, 1320170130765, 1320170130772, 1320170130775, 1320170130782, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170130732, 1320170130748, 1320170130754, 1320170130759, 1320170130765, 1320170130772, 1320170130775, 1320170130782, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.75 F2023/100437-5 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230096504, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230096504, em nome do Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.76 F2023/100737-4 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a Baixa da ART n°: 1320230100950, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230100950, em nome do Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.77 F2023/100758-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a Baixa da ART nº: 1320220149003, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320220149003, em nome do Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.78 F2023/100760-9 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a Baixa da ART nº: 1320220140198, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320220140198, em nome do Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.79 F2023/100764-1 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230021347, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230021347, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.80 F2023/102752-9 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a Baixa das ART's nºs: 1320230018287, 1320220107542, 1320220109767, 1320220113527, 1320220114274, 1320220117312, 1320220120288, 1320220140217, 1320220140242 e 1320220149039, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's nºs: 1320230018287, 1320220107542, 1320220109767, 1320220113527, 1320220114274, 1320220117312, 1320220120288, 1320220140217, 1320220140242 e 1320220149039, em nome do Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.81 F2023/100977-6 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230102173, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230102173, em nome do Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.82 F2023/101033-2 MAICON PRETTO BAUER

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Pretto Bauer, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220123291, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220123291, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Pretto Bauer, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.83 F2023/101102-9 Lucas Jandrey Camilo

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220114505, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220114505, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Jandrey Camilo nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.84 F2023/101306-4 MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo Mário Marcio Vieira Machado, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320200035693, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200035693, em nome do Engenheiro Agrônomo Mário Marcio Vieira Machado, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.85 F2023/101309-9 MAICON PRETTO BAUER

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Pretto Bauer, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230052992, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230052992, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Pretto Bauer, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.86 F2023/101336-6 MAICON PRETTO BAUER

O profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Pretto Bauer, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220123310, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220123310, em nome do Engenheiro Agrônomo Maicon Pretto Bauer, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.87 F2023/101341-2 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, requer a este Conselho a Baixa da ART n°:1320220146200, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°:1320220146200, em nome do Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.88 F2023/101344-7 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, requer a este Conselho a Baixa da ART n°: 1320220146805, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320220146805, em nome do Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.89 F2023/101432-0 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, requer a este Conselho a Baixa da ART n°: 1320230036149, perante este Conselho.

Em reanálise ao presente processo, bem como, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: ART n°: 1320230036149, em nome do Eng. Agrônomo Wagner Pucciariello Ramos, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.90 F2023/101723-0 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320170040599, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320170040599, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.91 F2023/103749-4 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Correa, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230018246, 1320230012313, 1320230011862, 1320230019029, 1320230003508, 1320210079900, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230018246, 1320230012313, 1320230011862, 1320230019029, 1320230003508, 1320210079900, em nome da Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Correa, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.92 F2023/102702-2 Matheus Bondezan Torres

O profissional Engenheiro Agrônomo Matheus Bondezan Torres, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230056202, 1320230056205, 1320230056208, 1320230056210, 1320230056214, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230056202, 1320230056205, 1320230056208, 1320230056210, 1320230056214, em nome do Engenheiro Agrônomo Matheus Bondezan Torres, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.93 F2023/102751-0 Emanuel Barbosa dos Santos

O profissional Engenheiro Agrônomo Emanuel Barbosa dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230056167, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230056167, em nome do Engenheiro Agrônomo Emanuel Barbosa dos Santos, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.94 F2023/102753-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Profissional interessado, Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a Baixa da ART n°: 1320220140208 e da ART n°: 1320220149054, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da ART n°: 1320220140208 e da ART n°: 1320220149054, em nome do Eng. Agrônomo Antonio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.95 F2023/103806-7 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Correa, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220128943, 1320230008847, 1320230073207, 1320230056310, 1320230033351, 1320220152409, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220128943, 1320230008847, 1320230073207, 1320230056310, 1320230033351, 1320220152409, em nome da Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Correa, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.96 F2023/104266-8 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320170111199, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320170111199, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.97 F2023/105806-8 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170045675, 1320170048072, 1320170037618, 1320170072553, 1320170045688, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170045675, 1320170048072, 1320170037618, 1320170072553, 1320170045688, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.98 F2023/106802-0 GUSTAVO JOSE VENTURINI

O profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo José Venturini, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220120252, 1320220120270, 1320220122269, 1320220122275, 1320220120264, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220120252, 1320220120270, 1320220122269, 1320220122275, 1320220120264, em nome do Engenheiro Agrônomo Gustavo José Venturini, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.99 F2023/106803-9 GUSTAVO JOSE VENTURINI

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Gustavo José Venturini, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n. 1320200057008, 1320200084606 e 1320230017819, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Gustavo José Venturini, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.100 F2023/106816-0 GUSTAVO JOSE VENTURINI

O profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo José Venturini, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210070599, 1320190041759, 1320190057421, 1320200036238, 1320190041788, 1320200056983, 1320190058902, 1320190062926, 1320200020302, 1320190036371, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210070599, 1320190041759, 1320190057421, 1320200036238, 1320190041788, 1320200056983, 1320190058902, 1320190062926, 1320200020302, 1320190036371, em nome do Engenheiro Agrônomo Gustavo José Venturini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.101 F2023/106969-8 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230115944, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230115944, em nome do Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.2.102 F2023/108130-2 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170130787, 1320170130796, 1320170130812, 1320170130820, 1320170130824, 1320170130835, 1320170130847, 1320170130852, 1320170130857, 1320170130863, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170130787, 1320170130796, 1320170130812, 1320170130820, 1320170130824, 1320170130835, 1320170130847, 1320170130852, 1320170130857, 1320170130863, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.103 F2023/108592-8 Caio José Andrade

O profissional Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230081070, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230081070, em nome do Engenheiro Agrônomo Caio José Andrade, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.3.1 F2023/102150-4 VICTOR SUZINI DE PAULA

O profissional Engenheiro Agro. VICTOR SUZINI DE PAULA, interessado, solicita a baixa da ART nº 1320220077411, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica NOVAENG ENGENHARIA LTDA . a Empresa V. S. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL - EIRELI - ME.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320220077411, com posterior registro do Atestado Técnico

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART

5.2.1.1.4.1 F2017/025145-9 MOACIR FERNANDO DE ALMEIDA

A Interessada requer o CANCELAMENTO da **ART nº:** 1320160058017, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado...

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO** da **ART nº:**1320160058017 em nome do profissional, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/03/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.2 F2023/108829-3 Leandro Assis Sant' Anna Galvão

O profissional Eng. Agrônomo Leandro Assis Sant' Anna Galvão requer o cancelamento da ART n. 1320200105673.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320200105673, sob a total responsabilidade do profissional Eng. Agrônomo Leandro Assis Sant' Anna Galvão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.5.1 F2023/107804-2 Larissa Roberta Pereira da Silva

A profissional Eng. Agrônoma Larissa Roberta Pereira da Silva requer o cancelamento da ART n. 1320230126869 com ressarcimento do valor pago.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320230126869 com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.6.1 J2023/105973-0 CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA

A empresa CRUZEIRO DO SUL GRÃOS Ltda. da cidade de Navirai/MS requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.

5.2.1.1.6.2 J2023/106205-7 BOA SAFRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

A Empresa Interessada BOA SAFRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO** do **REGISTRO** de **PESSOA JURÍDICA** da **EMPRESA** em **EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.6.3 J2023/106957-4 Terra Pericias e Consultoria Rural

A Empresa Interessada **TERRA PERICIAS E CONSULTORIA RURAL**, requer o **CANCELAMENTO** do seu **REGISTRO** de **PESSOA JURÍDICA**, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO** do **REGISTRO** de **PESSOA JURÍDICA** da **EMPRESA** em **EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.4 J2023/107255-9 BECA ARMAZENS GERAIS LTDA

A Empresa Interessada **BECA ARMAZENS GERAIS LTDA**, requer o **CANCELAMENTO** do seu **REGISTRO** de **PESSOA JURÍDICA**, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que **NÃO** existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO** do **REGISTRO** de **PESSOA JURÍDICA** da **EMPRESA** em **EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.6.5 J2023/108276-7 ALVORADA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa Interessada ALVORADA PRODUTOS AGROPECUARIOS. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.7.1 F2023/101443-5 LUCAS PIERETTE MARTINS DO AMARAL

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 16 de outubro de 2017, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.7.2 F2023/103736-2 Diones Surdi de Souza

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 17 de novembro de 2016, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.3 F2023/107311-3 Matheus Souza Raiter

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 21 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS - Campus Chapadão do Sul, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.7.4 F2023/107076-9 Fabiana Cardoso

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cesumar - Unicesumar, em 24 de julho de 2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO.

Estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86, respeitando os limites da área de sua formação e qualificação técnica aos temas de agronegócios. Terá o título de Tecnóloga em Agronegócio.

5.2.1.1.7.5 F2023/107126-9 RICARDO DIMEIRA FONTOURA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 02 de maio de 2019, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.7.6 F2023/107802-6 Tácito Rodrigues Cavalcante da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHAGUERA DE DOURADOS, em 08 de junho de 2018, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.7 F2023/108504-9 Pablo de Oliveira Gama

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 12 de janeiro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.7.8 F2023/109370-0 CAUE FONTANELLA GAIGHER

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 03 de novembro de 2014, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.8.1 F2023/105210-8 KARIN SCHRAMM FRAGNAN

A Eng. Agrônoma Karin Schramm Fragnan, requer a baixa da ART n. 11621593 de cargo e função técnica pela empresa Adubos Guano Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços, assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 11621593 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Eng. Agrônoma Karin Schramm Fragnan, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.8.2 F2023/105351-1 MOACIR CARLOS STOLTE

O Eng. Agrônomo Moacir Carlos Stolte, requer a baixa da ART n. 11042673 de cargo e função técnica pela empresa Tecnica Rural Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta a Alteração Contratual da retirada de sócio da empresa, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 11042673 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Agrônomo Moacir Carlos Stolte, pela empresa acima.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.9.1 J2023/108358-5 BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

A Empresa Interessada Bio Rural Comercio e Representações Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rafael Monteiro de Moraes - ART n. 1320210001041, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210001041 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rafael Monteiro de Moraes, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.2 J2023/103484-3 AGROIMPAR PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Interessada Agroimpar Planejamento Agropecuário Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Elieser de Almeida - ART n. 11514366, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada da Alteração contratual da saída do profissional do quadro de sócio e apresenta a ART de cargo e função devidamente assinada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 11514366 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Elieser de Almeida, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.9.3 J2023/105577-8 BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

A Empresa Interessada Boa Vista Com. de Produtos Agrop. Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Lucas Bernardo Martins Sales Brito - ART n. 1320230021919, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a ART de cargo e função devidamente assinada pelas partes, bem como a carteira de trabalho, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230021919 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Lucas Bernardo Martins Sales Brito, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.4 J2023/106029-1 PANTAGRO

A Empresa Interessada Pantanal Agrocon, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Marcella Fernandes Pereira - ART n. 1320230032076, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Instrumento Particular de Distrato, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230032076 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Marcella Fernandes Pereira, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.9.5 J2023/106811-0 COAMO

A Empresa Interessada Coamo Agroindustrial Cooperativa requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rafael Ribeiro de Melo - ART n. 1320190078258, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Pedido de Demissão devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320190078258 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rafael Ribeiro de Melo, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.6 J2023/109608-3 AGRO IMPORT (FILIAL DOURADOS)

A Empresa Interessada Agro Import do Brasil Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Ricardo Franco Cardoso - ART n. 1320230068453, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Solicitação de Exclusão de Responsabilidade Técnica assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230068453 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Ricardo Franco Cardoso, pela empresa acima.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.10.1 J2023/103886-5 AGRO CONFIANÇA

A Empresa Agro Confiança Ltda requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Fabiana Garcia de Oliveira - ART n° 1320230116407 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Fabiana Garcia de Oliveira - ART n° 1320230116407, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.2 J2023/106039-9 PANTAGRO

A Empresa Pantagro Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Sergio Fumio Horita - ART n° 1320230121403 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Sergio Fumio Horita - ART n° 1320230121403, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.10.3 J2023/106033-0 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Igor Rafael Assis Reis - ART n° 1320230119795 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Igor Rafael Assis Reis - ART n° 1320230119795, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.4 J2023/105354-6 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Lar Cooperativa Agroindustrial, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcos Vogler - ART n° 1320230114385 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcos Vogler - ART n° 1320230114385, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.10.5 J2023/105787-8 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Walter Pratis Freire Decleva - ART n° 1320230113373 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Walter Pratis Freire Decleva - ART n° 1320230113373, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.6 J2023/105786-0 AGRO IMPORT (FILIAL DOURADOS)

A Empresa Agro Import do Brasil Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fabiano Medeiros Mariano - ART n° 1320230113532 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fabiano Medeiros Mariano - ART n° 1320230113532, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.10.7 J2023/106237-5 COPAGRIL

A Empresa Cooperativa Agroindustrial Copagrill, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thales Silva Ferreira - ART n° 1320230114198 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thales Silva Ferreira - ART n° 1320230114198, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.8 J2023/106121-2 ADAMES NUTRICAÇÃO ANIMAL

A Empresa Adames Ind. E Com. de Rações e Suplementos Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Herica Karolina Cristaldo - ART n° 1320230115387 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Herica Karolina Cristaldo - ART n° 1320230115387, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.10.9 J2023/107256-7 AGRO JANGADA LTDA

A Empresa Agro Jangada Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Ney Ricieri Ferezin - ART nº 1320230118026 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Ney Ricieri Ferezin - ART nº 1320230118026, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.10 J2023/108717-3 SERIEMA SOLUÇÕES AGRO

A Empresa Seriema Consultoria e Assessoria Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Narciso Rodrigues Pinto Junior - ART nº 1320230134675 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Narciso Rodrigues Pinto Junior - ART nº 1320230134675, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.10.11 J2023/109138-3 BALASSO ARMAZENS GER

A Empresa Balasso Armazém Gerais Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonardo Bigatão Balasso - ART nº 1320230125839 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonardo Bigatão Balasso - ART nº 1320230125839, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.12 J2023/109856-6 BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

A Empresa Boa Vista Comercio de Produtos Agropecuários Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Alves Lopes - ART nº 1320230133292 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Alves Lopes - ART nº 1320230133292, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.10.13 J2023/110144-3 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Agro Amazona Produtos Agropecuários S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Hugo Leonardo Mira das Neves - ART nº 1320230131200 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Hugo Leonardo Mira das Neves - ART nº 1320230131200, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10.14 J2023/110914-2 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Agro Amazona Produto Agropecuários S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Saulo Antenor Ribeiro Milléo - ART nº 1320230128249 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Saulo Antenor Ribeiro Milléo - ART nº 1320230128249, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.11 Interrupção de Registro

5.2.1.1.11.1 F2023/108466-2 FABIO YOMEI TANAMATI

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Yomei Tanamati, requer a interrupção de seu registro profissional



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Fabio Yomei Tanamati, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.2 F2023/099933-0 Jessica Dayane dos Santos Nogueira

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Jessica Dayane dos Santos Nogueira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Jessica Dayane dos Santos Nogueira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.3 F2023/102769-3 Lucas Schmaedecke



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Schmaedecke, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Lucas Schmaedecke, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.11.4 F2023/101426-5 Lucas Yuji Shiota

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Yuji Shiota, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Lucas Yuji Shirota, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.11.5 F2023/103870-9 Daniela Penzo Barcelos

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Daniela Penzo Barcelos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Daniela Penzo Barcelos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.11.6 F2023/104132-7 RONALDO LUIZ MORATO

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Ronaldo Luiz Morato, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Ronaldo Luiz Morato, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.7 F2023/105206-0 Emerson Belarmino Costa

Requer o profissional Engenheiro Florestal Emerson Belarmino Costa, requer a interrupção de seu registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Florestal Emerson Belarmino Costa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.8 F2023/106559-5 Mariana Silva Queiroz

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Mariana Silva Queiroz, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.";

Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Mariana Silva Queiroz, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.11.9 F2023/106163-8 Jean Francisco Moura Novaes

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Jean Francisco Moura Novaes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Jean Francisco Moura Novaes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.11.10 F2023/108064-0 CLEITON CARLOS DOS SANTOS

Requer o profissional Tecnólogo em Agronegócio Cleiton Carlos dos Santos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tecnólogo em Agronegócio Cleiton Carlos dos Santos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.11.11 F2023/106337-1 Aurélio Luis Carpinedo Gomez

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Aurélio Luis Carpinedo Gomez, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Aurélio Luis Carpinedo Gomez, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.12 F2023/106354-1 RODRIGO PAULINO FAVARIM



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Rodrigo Paulino Favarim, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Paulino Favarim, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.13 F2023/106512-9 MAYCON SILVEIRA DE REZENDE

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Maycon Silveira de Rezende, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.";

Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Maycon Silveira de Rezende, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.12 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.12.1 F2023/106008-9 JOAO ALEXANDRE GOMES FIGUEIRA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, em 23 de agosto de 2008 na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Tecnologia em Agropecuária.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitossanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudanças, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade. Terá o Título de Tecnólogo em Agropecuária.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.12.2 F2023/106259-6 ANDRE ANTUNES

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Faculdade de Agronomia “Luiz Meneghel”, em 31 de julho de 2003, na cidade de Bandeirantes -PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.3 F2023/107589-2 DOUGLAS JORDÃO BARBOSA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 22 de setembro de 2011, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.12.4 F2023/107612-0 TIAGO CRISTIAN CORREIA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, em 10 de agosto de 2014, na cidade de Foz de Iguaçu-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13 Registro

5.2.1.1.13.1 F2023/088657-9 Jorgielly de Ávila

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Câmpus Chapadão do Sul, em 24 de novembro de 2021, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de ENGENHEIRA FLORESTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.2 F2023/077414-2 Eduarda Corrêa de Souza

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário de Mineiros Unidade Básica das Biociências Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - UNIFIMES em 07 de março de 2023, na cidade de Mineiros-GO, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, sem prejuízo das constantes do Decreto n. 23.196/33, conforme informação do Crea-GO. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.3 F2023/099918-7 ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 14 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.4 F2023/082258-9 REGINALDO JOSÉ NOGUEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 30 de maio de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 do Confea e Art. 5º da Resolução n° 218/1973 do Confea, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.5 F2023/107070-0 EVARISTO MARTINS DOS SANTOS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 01 de agosto de 2022, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.6 F2023/103867-9 UALISSON MENDONÇA BUIGUES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.7 F2023/100280-1 Miguel Abdo Merlone dos Santos Courbassier

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco em 8 de junho de 2021, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.8 F2023/101401-0 DILVANE DA SILVA DE ABREU

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 20 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.9 F2023/102259-4 Lucas Silva Cegato

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, em 9 de fevereiro de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.10 F2023/101837-6 Dominique Hemmel Garcia

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela UFMS- Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 22 de março de 2021, da cidade de Chapadão do Sul - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.11 F2023/101792-2 ALDOIR PEDROZO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 26 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.12 F2023/102148-2 ELIAS VINICIUS WANDERLINDE QUARESMA

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, em 20 de outubro de 2021, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.13 F2023/102160-1 Jasmim Angélica Duarte Enciso

A Interessada requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, em 22 de março de 2023, da cidade de Naviraí - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.14 F2023/102341-8 Marcio Paulo Marsaro

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 26 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.15 F2023/103429-0 Jair Barbosa Fernandes

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 30 de agosto de 2013, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.16 F2023/103656-0 SERGIO RODRIGO GOMES DA LUZ

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 13 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.13.17 F2023/103848-2 Lívia Araújo Rohr

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Federal de Viçosa, da cidade da cidade de Viçosa - MG, em 23 de agosto de 2019, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, Decreto n. 23.196/33 e artigo 5º da Resolução n. 218/73, do Confea. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.18 F2023/104108-4 Kelvy Morais da Silva Feitosa

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 25 de março de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zimotecnia e piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.19 F2023/104499-7 Divino Aparecido Rodrigues França

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina - PR, em 14 de agosto de 2023, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei n. 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n. 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução n. 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução n. 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrição para tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.20 F2023/105785-1 Camila da Silva Barbosa

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 14 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.21 F2023/106218-9 JEDER VINICIUS BUENO DE BRUM

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade de Cruz Alta- UNICRUZ, em 14 de julho de 2022, na cidade de Cruz Alta - RS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/1973 e artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33, conforme informação do Crea-RS. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.13.22 F2023/109379-3 Adriel Barboza Bentos

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 24 de janeiro de 2014, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM AGROECOLOGIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 313/786 CONFEA, com RESTRIÇÕES em: Prescrição de Receitas Agronômicas, Inspeção/Defesa Sanitária, Georeferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Biotecnologia e Engenharia Genética, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e Zimotecnia, Construções, Edificações e Instalações para fins Agropecuários, Aquícolas e Florestais, Instalações Elétricas, Saneamento referente ao Campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Recuperação de áreas degradadas, Colheita florestal e Anatomia da Madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da Água, Projetos de irrigação e Hidráulicos. Terá o título de Tecnólogo em Agroecologia



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.23 F2023/106487-4 Rafael Yudi Shiota Cavalcanti

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, em 29 de agosto de 202, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de ENGENHEIRO FLORESTAL.

5.2.1.1.13.24 F2023/108069-1 Lucas Oliveira Marques Santana

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 17 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.25 F2023/107617-1 Carlos Henrique da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 27 de setembro de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.26 F2023/107674-0 Sérgio Alarcon Datrino

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 28 de junho de 2018, na cidade de Campo Grande-MS - Campus Chapadão do Sul, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.27 F2023/108750-5 Estefani Cristina Machado

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 11 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.28 F2023/108132-9 Ariella Yule Dias

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 15 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.29 F2023/108190-6 Murilo Eduardo Tagara Monteiro

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.30 F2023/108291-0 AUGUSTO DE QUEIROZ PEDRAZZI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 05 de março de 2015, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.31 F2023/108323-2 Marina de Ferran Tessari

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, em 10 de fevereiro de 2023, na cidade de Piracicaba-SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto Federal n. 23.196/33, bem como as previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.32 F2023/108668-1 Felipe de Sá Pinheiro

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de setembro de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.13.33 F2023/109836-1 VINICIUS DA SILVA SANTOS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 03 de fevereiro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO AGRÍCOLA.

Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições dos Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.

5.2.1.1.14 Registro de ART a Posteriori

5.2.1.1.14.1 F2023/105929-3 HENRIQUE WANCURA BUDKE

Requer o Engenheiro Agrônomo Henrique Wankura Budke, registro de ART “a posteriori” de ART, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, tendo a Prefeitura Municipal de Rio Negro, como contratante; Considerando a Resolução n. 1.139/2023, que alterou a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que versa: “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a validade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

concluído.” Considerando o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea que dispõe: “Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único: Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação.” Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n. 1.139/2023; Considerando que o requerente é responsável técnico pela empresa Cerrado Engenharia Ambiental EIRELI; Considerando que o objeto do contrato apresentado pelo profissional, trata-se de transporte de resíduos; Considerando que a prestação de serviço se deu no ano de 2023.

Diante do exposto e após a análise, e considerando que o profissional atendeu ao que dispõe a Resolução n. 1.050/2013 e Resolução n. 1.139/2023, ambas do Confea. Sou de parecer favorável pelo deferimento do registro da “à posteriori”, do Engenheiro Agrônomo Henrique Wankura Budke, tendo a empresa contratada a empresa Cerrado Engenharia Ambiental EIRELI como empresa contratada, e como contratante a Prefeitura Municipal de Rio Negro, com o objeto a Prestação de Serviços de Transporte de Resíduos.

5.2.1.1.15 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.15.1 J2023/079749-5 LAGEADO PRODUTOS AGROPECUARIOS

A LANJEADO PRODUTOS AGROPECUARIOS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. CEZAR ROBERTO DA SILVA - ART nº:13202330083617, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. CEZAR ROBERTO DA SILVA - ART nº:13202330083617, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.15.2 J2023/104904-2 JR SERVICOS AGRICOLAS

A JR SERVIÇOS AGRICOLAS, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. SILVIO DA SILVEIRA JUNIOR - ART nº: 1320230114026, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Gabriel Garcia Barbosa - ART nº: 1320230114026, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.15.3 J2023/106756-3 APTA AGRONEGÓCIOS LTDA

A APTA AGRONEGOCIOS LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. RAFAEL DYKSTRA- ART nº: 1320230123769, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. RAFAEL DYKSTRA- ART nº: 1320230123769, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.15.4 J2023/106733-4 MEIOESTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

A MEIOESTE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, Serviços requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. EDSON LUIS ROCKENBACH - ART nº: 1320230123185, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. EDSON LUIS ROCKENBACH - ART nº: 1320230123185, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.15.5 J2023/106781-4 BIOCROP MS

A empresa interessada Biocrop MS Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Og Klay Chaves Cardoso - ART nº 1320230123304, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Biocrop MS Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Og Klay Chaves Cardoso - ART nº 1320230123304.

5.2.1.1.15.6 J2023/106850-0 Agro Gonçalves

A empresa Agro Gonçalves Ltda. da cidade de Querência do Norte/PR requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Túlio Felix José Gonçalves, ART n. 1320230123727, no âmbito da agronomia.

5.2.1.1.15.7 J2023/108102-7 TORRES APLICACOES INTELIGENTES

A TORRES APLICAÇÕES INTELIGENTES. requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro.MAYRON LUCIANO TORRES - ART nº: 1320230132817, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. MAYRON LUCIANO TORRES - ART nº: 1320230132817, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.15.8 J2023/107384-9 NOME EMPRESARIAL DINAMICA AVIACAO AGRICOLA LTDA

A DINAMICA AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. RAFAEL KRONBAU - ART nº: 1320230134780, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. RAFAEL KRONBAU - ART nº: 1320230134780, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.15.9 J2023/108490-5 AGROBRAS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

A : AGROBRAS COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. EDSON ROBERTO PEREIRA - ART nº: 1320230129803, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. EDSON ROBERTO PEREIRA - ART nº: 1320230129803,, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. EDSON ROBERTO PEREIRA - ART nº: 1320230129803,, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.15.10 J2023/108709-2 PRODUÇÃO CRÉDITO RURAL

A PRODUÇÃO CREDITO RURAL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agro. CLARA DE ANDRADE MEDINA DE SOUZA - ART nº: 1320230106863, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agro. CLARA DE ANDRADE MEDINA DE SOUZA - ART nº: 1320230106863, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agro. CLARA DE ANDRADE MEDINA DE SOUZA - ART nº: 1320230106863, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.15.11 J2023/110091-9 PROJECÉU - PROJETOS AGROPECUÁRIOS

A PROCEU PROJETOS AGROPECUARIOS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. DIONES SURDI SOUZA - ART nº: 1320230135065, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. DIONES SURDI SOUZA - ART nº: 1320230135065, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.16 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.16.1 F2023/103743-5 Valquiria Rodrigues Lopes

A profissional Eng^a Agrônoma Valquiria Rodrigues Lopes requer a revisão de sua atribuição, por ter realizado o curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais na Faculdade UNYLEYA, da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1073/16 do Confea, somos de parecer favorável à anotação do curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sendo concedidas as atribuições e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL n. 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução n. 1073/2016 do Confea.

5.2.1.1.16.2 F2023/107463-2 PAULO LELIS GONÇALVES

O interessado Engenheiro Agrônomo PAULO LELIS GONÇALVES requer a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós - Graduação Lato sensu, Especialização, com 460 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 03/02/2023, ministrado pela Faculdade Unyleya.

Considerando a Decisão Normativa n° 116, de 21 de dezembro de 2021 do CONFEA, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei n° 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei n° 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

I - topografia aplicada ao georreferenciamento;

II - cartografia;

III - sistemas de referência;

IV - projeções cartográficas;

V - ajustamentos;

VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e

VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que, sendo o interessado profissional de área da modalidade Agronomia, e comprovou ser habilitado através de curso de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

educação continuada, pós-graduação na área de georreferenciamento, conforme previsto na Decisão Normativa nº 116/2021;

Considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de educação continuada, a saber: carga horária superior a 360 horas, ofertado através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

Considerando que, analisando a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, constata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão Normativa nº 116/2021;

Considerando que se observa que há nítida afinidade da habilitação pretendida em georreferenciamento, com a disciplina topografia e geodésia, integrante da modalidade de origem da graduação do requerente;

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento citado, está devidamente cadastrado no CREA/RJ e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional;

Diante do exposto, manifestamos por DEFERIR a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós - Graduação Lato sensu, Especialização, com 460 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ao interessado Engenheiro Agrônomo PAULO LELIS GONÇALVES, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua ficha de Informação do Profissional.

5.2.1.1.17 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.17.1 J2023/102357-4 GOIASPLAN - GOIAS PLAN. E ASSIST TEC. AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada Goiasplan - Goiás Planejamento Assistência Técnica Agroindustrial Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Hélio Piffer - ART n° 1320230108255, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução n° 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Goiasplan - Goiás Planejamento Assistência Técnica Agroindustrial Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Hélio Piffer - ART n° 1320230108255, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução n° 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.17.2 J2023/106584-6 Campinagro Projetos e Assistencia Rural

A Empresa Interessada CAMPINAGRO PROJETOS E ASSISTENCIAS RURAL requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Agro. AMAURI DOS SANTOS PINEIRO.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. AMAURI DOS SANTOS PINEIRO, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 552ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

5.2.1.1.17.3 J2023/107410-1 CASAMA SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

A Empresa Interessada CASAMA SERVIÇOS TECNICOS LTDA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Agro. PAULO ANTONIO SUZUKI - ART. 132023 0129462..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. PAULO ANTONIO SUZUKI - ART. 132023 0129462., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

6 - Propostas

7 - Extra Pauta